

N.F. N° - 269189.0001/17-3  
NOTIFICADO - RITA DE CÁSSIA AQUINO DE SOUZA & CIA LTDA - EPP  
NOTIFICANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA  
ORIGEM - INFAS OESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12.07.2021

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF N° 0208-06/21NF-VD**

**EMENTA: MULTA.** FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Notificado reconheceu a infração, ao afirmar que entregou os arquivos digitais sem informações relativas ao período fiscalizado (Escrituração Fiscal Digital - EFD “zeradas”). A ausência de escrituração de Notas Fiscais relativas a aquisições de mercadorias não tributáveis, torna o sujeito passivo sujeito a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. A alegação de que não foi intimado para retificação da EFD é insubstancial, devido à inexistência dos seguintes pressupostos: da não entrega ou entrega com inconsistências. Sujeito Passivo não consegue elidir a acusação fiscal. Julgamento favorável à cobrança. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 30/03/2017, exige do Notificado multa no valor de R\$4.394,04, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.01.02: deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (eis), sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: art. 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso XI da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 28 a 56), alegando que a infração apontada não guarda relação com a situação fática e que o procedimento fiscal não obedeceu ao devido processo legal. Por consequência, o lançamento é nulo pelo descumprimento do princípio da legalidade.

O Notificado reconhece que descumpriu obrigação acessória ao entregar arquivos digitais sem informações relativas ao período fiscalizado, contudo assevera que, nesse mesmo intervalo de tempo, houve aquisições e vendas com Notas Fiscais válidas, as quais não foram comunicadas ao fisco baiano.

Considera que a situação de ter entregue arquivos “zerados” equivale à falta de entrega e, portanto, deveria o Notificante intimá-lo a apresentar, no prazo de 30 dias, informações e documentos, com base no §4º do art. 247 do RICMS-BA/12.

Aduz que o preposto fiscal optou por aplicar uma multa por falta de escrituração, sobre o valor de todas as Notas Fiscais de aquisição do período. Multa esta que entende aplicável quando o fisco constata, na escrita regular do contribuinte, a falta de lançamento de algum documento fiscal. Prossegue afirmando que, como nada estava escriturado, é impossível a caracterização de ACÓRDÃO JJF N° 0208-06/21NF-VD

falta de escrituração, o que poderia gerar multa por esta condição ou a exigência de retificação do arquivo.

Finaliza a peça defensiva, afirmando que a acusação não pode prosperar, primeiro por nulidade do lançamento, por não cumprir o devido processo legal. Segundo, por ser infundada a acusação, pois baseada em documento digital inservível.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado multa no valor de R\$4.394,04, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da entrada de mercadorias não tributáveis no estabelecimento notificado, sem o devido registro na escrita fiscal. Em síntese, o Impugnante alega: 1) que o agente fiscal deixou de observar o devido processo legal, o que entende inquinar de nulidade a Notificação; 2) que reconhece ter descumprido obrigação acessória, ao entregar arquivos digitais sem informações relativas ao período fiscalizado, contudo assevera que nesse mesmo intervalo de tempo houve aquisições e vendas com Notas Fiscais válidas, as quais não foram comunicadas ao fisco baiano; 3) que a situação de ter entregue arquivos “zerados”, equivale à falta de entrega e, portanto, deveria o Notificante intimá-lo a apresentar, no prazo de 30 dias, informações e documentos, com base no §4º do art. 247 do RICMS-BA/12; 4) que o preposto fiscal optou por aplicar uma multa por falta de escrituração, sobre o valor de todas as Notas Fiscais de aquisição do período.

O §4º do art. 247 do RICMS-BA/12, revogado em 31/10/2019, mencionado pelo Impugnante, trata de casos de falta de envio da EFD no prazo regulamentar ou entrega desta com inconsistências. Note-se que, no presente caso, o lançamento refere-se à **falta de registro na escritura fiscal** de mercadorias não tributáveis adquiridas pelo Notificado. Além disto, o próprio contribuinte confessa que entregou os arquivos referentes ao período fiscalizado, contudo “zerados”.

Em relação ao conceito do termo “Inconsistência”, pertinente é analisar o conteúdo das cláusulas décima e décima primeira do Ajuste SINIEF 02/2019, a seguir transcritos:

“(...)

*Cláusula décima. O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.*

*§ 1º O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e o envio do arquivo por meio da internet.*

*§ 2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:*

*I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD definidas em Ato COTEPE;*

*II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.*

*§ 3º O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo ao ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.*

*§ 4º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista nesta cláusula.*

*Cláusula décima primeira. O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º da cláusula décima, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:*

*I - dos dados cadastrais do declarante;*

*II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;*

*III - da integridade do arquivo;*

*IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;*

*V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.*

*§ 1º Efetuadas as verificações previstas no caput, será automaticamente expedida pela administração tributária, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:*

*I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;*

*II - regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do § 1º da cláusula décima quinta.*

*§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o §3º da cláusula primeira no momento em que for emitido o recibo de entrega.*

*§ 3º A recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.*

*(...)"*

Pois bem, conforme registra o §3º da Cláusula décima primeira do Convênio SINIEF 02/2009, a recepção do arquivo digital da EFD não implica reconhecer a veracidade e legitimidade das informações prestadas pelo Notificado, as quais foram recepcionadas e validadas pelo Programa de Validação e Assinatura da EFD – PVA-EFD, sem constatação de inconsistência. Cabendo ressaltar que, no §2º da cláusula décima do citado Ajuste, a “consistência” relativa aos arquivos concerne unicamente ao seu “leiaute” e “lógica” das informações e não ao próprio conteúdo das informações.

Isto posto, mister referenciar que, conforme previsto no §2º do art. 249 do RICMS-BA/2012, o arquivo EFD, mesmo sem movimento comercial, deve ser transmitido. Nesta linha de raciocínio, caso haja movimento, mas as consequentes informações não sejam registradas na EFD, não ocorrerá inconsistência, desde que o leiaute do arquivo seja consistente.

No caso em questão, entendo que a falta de escrituração de documentos fiscais não se constitui em inconsistência, pelo que descabe a alegação de que o Notificado deveria ser intimado a apresentar, no prazo de 30 dias, informações e documentos, conforme preceitua o §4º do art. 247 do RICMS-BA/12.

Importante ressaltar que a intimação para soluções de inconsistências nunca pode ser entendida como uma segunda oportunidade para que o contribuinte possa cumprir suas obrigações acessórias, que já estão vencidas. Se a falta de escrituração de Notas Fiscais fosse considerada inconsistência, o contribuinte teria de forma permanente a possibilidade de ocultar operações em sua escrituração, sem que pudesse ser apenado por isso.

Em suma, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o Processo Administrativo Fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados, de forma e compreensível, os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal. Pelo que não acolho a nulidade suscitada pelo Impugnante.

Destaco que a Escrituração Fiscal Digital – EFD substitui a escrituração e impressão dos livros Registro de Entradas, de Saídas, de Inventário, de Apuração do ICMS, e do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP e registra a apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, constituindo-se, assim, em informações de suma importância para os Fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal. Note-se que, consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega, nos moldes do § 2º, do art. 247 do RICMS.

É dado confessado e incontroverso que o contribuinte enviou, mensalmente, arquivos eletrônicos que corresponderam a Escrituração Fiscal Digital – EFD, mas que tais arquivos não continham informações, ou seja, tratavam-se de arquivos que impossibilitavam o fisco exercer o controle das atividades comerciais do sujeito passivo.

Pontuo que o contribuinte deveria ter enviado os arquivos eletrônicos contendo a sua movimentação mensal de aquisições e vendas e não os fez, por livre e espontânea vontade, apesar de possuir os documentos hábeis para tanto, assumindo, assim, as consequentes implicações do seu ato. Ademais, como agravante, constato que este “*modus operandi*” não se constituiu em eventualidade, mas ocorreu de forma reiterada durante todo o período fiscalizado. Observo, também, que o Notificado não corrigiu seus arquivos, antes do início da ação fiscal.

Mister registrar que, na defesa apresentada, não consta justificativa para a entrega da EFD da forma como foi realizada, nem tampouco comprovação de que houve saldo credor/imposto recolhido no período auditado.

Logo, resta evidenciado na Notificação Fiscal o cometimento pelo sujeito passivo da irregularidade apurada, haja vista que se afigura devidamente caracterizada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a acusação fiscal.

Nos termos expendidos, entendo que a ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação, foi executada de forma criteriosa, possibilitando ao Notificado exercer de forma plena o direito de defesa. Restando clara a ocorrência da infração, de forma que voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 269189.0001/17-3, lavrada contra **RITA DE CÁSSIA AQUINO DE SOUZA & CIA LTDA - EPP**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.394,04**, prevista no inciso XI do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR